RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006541-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE APARECIDO DE FARIAS

VISTOS.

LUCAS HENRIQUE APARECIDO DE FARIAS, qualificado a fls.139/140, com foto a fls.173, foi denunciado como incurso no art.157, §3°, parte final, do CP, no art.307 do CP e no art.244-B da Lei nº 8.069/90, todos na forma do art.69 do CP, porque em 10.3.2013, por volta de 20h37, na rua Domingos de Angelis, 776, Jardim São Rafael, comarca de São Carlos, juntamente com os adolescentes Paulo César de Carvalho e Ezequiel da Silva Marques, e com outro indivíduo não identificado, agindo em concurso de agentes, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo contra Mario Lúcio Filho, coisa alheia móvel, entre ela maços de cigarros, tendo o denunciado empregado violência ao desferir disparos contra a vítima, produzindo ferimentos em seu tórax, com hemorragia interna aguda (laudo a fls.67/69).

Consta também que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado teria corrompido e facilitado a corrupção dos menores Paulo César de Carvalho e Ezequiel da Silva Marques.

Por fim, consta que durante as investigações, no mês de agosto de 2013, nas dependências da delegacia de polícia desta cidade, o denunciado Lucas atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proveito próprio, identificando-se como Wesley Luiz Aparecido Farias (seu irmão menor de idade), para evitar a prisão ou qualquer envolvimento criminal.

Recebida a denúncia em 18.3.2014 (fls.202), houve citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.222).

Na audiência inicial foram ouvidas cinco testemunhas (fls.263/263v°, 264 e 265, fls.266, 267/267v°) arroladas pela acusação e pela defesa; posteriormente, outras duas de acusação em substituição a Odair Gaspar e Renato Fernandes (fls.285 e 286) e, por precatória, a última testemunha comum (fls.423), sendo o réu interrogado ao final (fls.448).

Nas alegações finais Ministério Público e defesa pediram a improcedência da ação, observando a ausência de provas suficientes para condenação do réu, bem como a extinção da punibilidade no que se refere ao delito do art.307 do Código Penal em razão da prescrição.

É o relatório

DECIDO

Como bem observado nas alegações finais, a despeito da incontroversa existência do grave crime patrimonial, a participação do réu não ficou suficientemente esclarecida na prova produzida em juízo.

As testemunhas presenciais (fls.263/265) não puderam reconhecer o acusado com segurança; apenas os menores coautores foram identificados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Wesley (fls.266) afirma que o réu não participou do crime, porque no dia e hora dos fatos estava em casa, com o depoente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O delegado Maurício Dotta e Silva (fls.267) referiu-se à delação do menor Paulo em relação ao réu, mas esta não foi confirmada na instrução, tendo o acusado negado a autoria desde a fase policial (fls.116/117).

Janaína (fls.285) também se referiu à delação e Paulo, que no entanto teria apontado Wesley como coautor do crime, sem poder esclarecer se este era ou ou não o acusado Lucas; de qualquer forma, a delação não foi confirmada por outros elementos de prova em juízo.

Embora Bergson (fls.286) diga que uma das vítimas reconheceu o réu, em juízo tal não aconteceu e a autoria não foi esclarecida.

Paulo, ouvido em mídia (fls.423/424), que teria apontado o réu como coautor, admitiu a prática da infração. Disse ter sido ele quem disparou contra a vítima e negou a participação do réu. Negou ter dito aos investigadores sobre a participação do acusado Lucas.

Interrogado, o réu (fls.448) negou a autoria do crime, dizendo que no dia e hora dos fatos estava em casa, com sua família.

Assim, não se confirmaram os indícios de autoria do inquérito, sendo certo que o art.155 do Código de Processo Penal não admite a condenação com fundamento exclusivo na prova do inquérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao crime de falsa identidade, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois decorridos mais de quatro anos a partir do recebimento da denúncia, ocorrido em 18.3.2014 (fls.202).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Lucas Henrique Aparecido de Farias em relação ao crime do art.157, §3°, parte final, do Código Penal, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dele em relação ao crime do art.307 do Código Penal, com fundamento no art.107, IV, do mesmo diploma, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

autos.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA